



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602262-11.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: TIAGO DELWING PEDROSO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSCA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PARCELA DOS DOCUMENTOS INDICADOS PELA UNIDADE TÉCNICA ESTÃO ACESSÍVEIS NA PÁGINA DO DIVULGACANDCONTAS DO PRESTADOR. APONTAMENTOS PARCIALMENTE SANADOS. DESPESAS DE CAMPANHA NÃO PAGAS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. CARACTERIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$5.616,66 AO TESOUREO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a aplicação irregular de recursos públicos (item 4.1). Indicou ainda a existência de impropriedades (item 1.1), as quais, contudo, *não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.*

Em seguida vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A Unidade Técnica identificou que o prestador aplicou irregularmente recursos públicos do FEFC, dada a ausência de apresentação de documento fiscal comprobatório de despesas, na forma dos arts. 35 e 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, cujas irregularidades montam R\$12.036,93, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 79 da mesma Resolução.

Os apontamentos indicados pela analista técnica merecem, contudo, ser parcialmente afastados, eis que parcela dos documentos fiscais comprobatórios de despesas realizadas com a fornecedora Janaina Saldanha Sehn, nos valores de R\$3.900,00 e R\$2.600,00, estão disponíveis na página do DivulgaCandContas do prestador, bem como a nota fiscal referente ao fornecedor Abastecedora de Combustíveis AR Ltda, no montante de R\$1.870,27.

Por tais razões, devem ser mantidas somente as irregularidades apontadas no item 4.1, relativas aos gastos com os fornecedores Margo Grasiene de Oliveira (R\$2.100,00)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e Locadora de Veículos Lajeado Ltda (R\$1.566,66), no total de R\$3.666,66, valor sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

No item 1.1, a Unidade Técnica indica a existência de dívida de campanha, em relação a qual não foram apresentadas as peças obrigatórias, conforme determina o art. 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os requisitos para assunção de dívida estão disciplinados na Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29,

§ 3º ; e Código Civil, art. 299) . § 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º) .



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, para se admitir a assunção de dívida de campanha pelo Diretório Estadual do partido, é necessária a existência de autorização do órgão nacional de direção partidária e o preenchimento dos requisitos do §3º do art. 33 acima transcrito, em relação a cada um dos credores e do respectivo acordo.

No caso em tela, não há, quanto à despesa não paga registrada na prestação de contas, no valor de R\$ 1.950,00, assunção da dívida, pelo que se conclui que os pagamentos, se ocorrerem, serão realizados com recursos que não transitarão pelas contas da campanha, o que por óbvio já não é mais possível, ou à margem do que estabelece a legislação eleitoral.

Assim, deve ser reconhecido o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 1.950,00, porquanto, ainda que haja o adimplemento da dívida a destempo, a origem dos valores para tanto utilizados não será submetida à fiscalização da Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$5.616,66 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.